



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar • cuidar • acreditar*

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Várzea Grande/MT, 22 de maio de 2020.

**PROCESSO Nº GESPRO: 656958/2020**

**REQUERENTES: CONVÊNIOS CARDADMINISTRADORA E EDITORA LTDA E NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.**

**ASSUNTO:** *Análise de recurso interposto contra decisão de inabilitação de licitantes no Pregão Eletrônico 19/2020.*

Em atenção ao despacho na decisão de análise do Recurso Administrativo, apresento minhas considerações acerca da questão tratada adiante, suscitada nos recursos interpostos pelas empresas **CONVÊNIOS CARDADMINISTRADORA E EDITORA LTDA E NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, que se insurgiram contra a decisão que resultou na inabilitação de ambas e declarou como vencedora a empresa **POSTO LEBLON LTDA EPP** do certame em epígrafe, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina comum, etanol comum, óleo diesel comum, e óleo diesel s-10 e agente redutor líquido – arla 32, de forma fracionada, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de consumo de combustíveis, sem taxa de administração, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

### **I-BREVE RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas **CONVÊNIOS CARDADMINISTRADORA E EDITORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 08.656.963/0001-50 e **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10, em face do resultado do Pregão Eletrônico 19/2020 que resultou na inabilitação de ambas as empresas.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.



Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:**

A par disso, as licitantes **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI e CONVÊNIOS CARDADMINISTRADORA E EDITORA LTDA** apresentaram recursos contra as respectivas inabilitações e a habilitação da Empresa **POSTO LEBLON LTDA EPP**, alegando, em breve síntese o seguinte:

### ***II.1 – Alegações da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI:***

**A)** A empresa declarada vencedora não possui capacidade técnica exigida para a execução da avença, pois, os atestados apresentados pela referida empresa estariam carentes de informações, sendo um modelo “simplista” e que, em tese, provavelmente teria sido elaborado pela própria empresa.

**B)** A Recorrente afirma ser empresa especializada no gerenciamento de frota (combustível e manutenção) e, em razão disso, caso seja a vencedora do certame, executaria o objeto contratado tranquilamente, pois sua atividade engloba: **(a) fornecimento de combustível através de cartão; (b) rede de postos credenciados aptos a acertar seu cartão; (c) fornecimento de sistema de gerenciamento do abastecimento.**

### ***II.2 – Alegações da empresa CONVÊNIOS CARDADMINISTRADORA E EDITORA LTDA:***

Alega a recorrente em apertada síntese que:

**A)** que a recorrente preenche os requisitos exigidos no presente edital, de modo que não poderia ter sido inabilitada no item 4.3., inciso IV.

**B)** a empresa habilitada não presta atividade compatível com o objeto licitado, bem como não possui qualificação técnica para tanto.



### **II.3 – CONTRARRAZÕES:**

Notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 674 á 701), refutando os argumentos recursais de ambas as recorrentes e pedindo a improcedência das peças recursais apresentadas.

### **III – DA ANÁLISE:**

O primeiro argumento trazido à baila por ambas Recorrentes cinge-se ao fato, da alegação, de que a empresa Recorrida não possui capacidade técnica para o cumprimento do objeto avençado, tendo em vista a insuficiência de seus atestados de capacidade técnica.

Compulsando os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa declarada vencedora, percebe-se que estes atendem ao solicitado conforme determina o item 12.11.1, a saber:

*12.11.1 Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.*

Prosseguindo, os atestados apresentados pelas recorridas foram emitidos por pessoa jurídica de direito privado e atendem plenamente ao requisito elencado anteriormente, tal como se encontram em anexo nos autos, conforme mencionado na decisão do pregoeiro.

Além disso, as alegações das recorrentes apenas teriam razão, caso os referidos atestados apresentados pela Recorrida, fossem emitidos por pessoa jurídica de direito público onde estes deveriam conter os requisitos exigidos no item 12.11.2.

Neste passo, conforme se observa, os atestados de capacidade técnica juntados às fls. 720, e 722, indicam as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre o serviço contratado, inferir na aptidão da Recorrida para a execução do objeto pretendido.

Quanto a alegação de não houve publicidade dos documentos necessários a comprovar a aptidão da empresa para a contratação ou houve a utilização do CRC como substituição do documento necessário, verifica-se que não assiste razão a Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**

*amar • cuidar • acreditar*

Conforme muito bem explicado pelo Pregoeiro em sua decisão, percebe-se que há uma interpretação equivocada por parte da Recorrente, pois de fato o CRC apresentado não substituiu os documentos de habilitação no que tange aos Atestados de Capacidade Técnica da recorrida, mas tão somente, aqueles permitidos pela legislação municipal aplicável ao caso determinado pelo art. 19 do Decreto Municipal nº 86/2018.

Neste toar, conforme se observa, o Pregoeiro ao analisar a documentação que as Recorrentes alegaram serem suficientes para a habilitação, constatou que de fato não estão em sintonia com o exigido no edital. Assim sendo, não pode a Administração Pública prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

Desta maneira, as alegações das Recorrentes não merecem prosperar.

#### IV – CONCLUSÃO

No uso das atribuições atribuídas a mim e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, informo que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDO NÃO ACATAR** o Recurso de Representação das empresas **CONVÊNIOS CARDADMINISTRADORA E EDITORA LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.656.963/0001-50 e **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10, que solicita anulação da decisão anteriormente presidida e **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro que declara as empresas **INABILITADAS** no processo licitatório, pregão Eletrônico 19/2020.

Á Secretaria Municipal de Administração para conhecimento e providências.

Após ciência do Requerente.



Lucimar Sacre de Campos

**Prefeita Municipal de Várzea Grande/MT**